



3513

Folha n.º 02 do proc.
Nº 3513 de 20 21
(a) <i>l</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14/09/20 21

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIES USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CADASTROS E SISTEMAS MUNICIPAIS E INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. O disposto nesta lei se aplica às pessoas jurídicas de direito público de âmbito municipal e, no que couber, a quaisquer entidades que recebam recursos financeiros ou materiais do poder público municipal para consecução de atividades de interesse público.

CAPÍTULO I – DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 2º. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do usuário pessoa

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

física ou jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos municipais, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo Único - Na hipótese de pessoas físicas sem inscrição no CPF, o número de inscrição poderá ser substituído pelo número do Registro Geral, Passaporte ou, em situações excepcionais, por número especial criado a partir do nome do usuário.

CAPÍTULO II - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 3º. Quando houver esta opção, o usuário poderá optar por receber todas as comunicações públicas oficiais por meio eletrônico, informando, nesta ocasião, os endereços eletrônicos de sua preferência dentre as opções disponíveis.

Parágrafo Único - O número de celular para "SMS" e "Whatsapp" poderá ser usado como domicílio eletrônico em conjunto com o endereço de e-mail, mas não substitui o correio eletrônico.

Art. 4º. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º - O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. As ferramentas usadas pela administração pública para os atos de comunicação:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição se justifica pela necessidade de desburocratização da máquina pública.

A vinculação de todos os serviços públicos ao número de CPF do cidadão configura o primeiro passo para a unificação dos bancos de dados de todos os órgãos públicos, atitude importante para conferir uma maior eficiência e transparência na

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

comunicação entre os três poderes em todos os níveis da federação.

Somado a isto, a globalização e maior imersão da população em ambiente digital inaugura a necessidade de regulamentação do domicílio eletrônico dos munícipes de nossa cidade que caminha a passos largos para se tornar uma "Smart City".

A utilização do domicílio eletrônico por parte do poder público reduz o custo com comunicações oficiais em papel, dispensando o envio de cartas, o que ajuda na preservação ambiental e aumenta a eficiência e agilidade do serviço público prestado.

O presente projeto de lei ainda garante ao indivíduo a opção por aderir ou não à utilização do domicílio eletrônico afim de salvaguardar sua privacidade.

Por fim, o presente projeto é Legal e Constitucional, não afrontando o ordenamento vigente, e também é adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário pois não cria novas despesas ao município.

Ante a relevância da matéria e certos da aprovação em plenário, solicitamos o apoio e colaboração dos demais pares.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2021.

THAIANE SPINELLO
(THAI SPINELLO)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3513/2021

AUTOR: THAIANE SPINELLO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CADASTROS E SISTEMAS MUNICIPAIS E INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 125, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Sra. Vereadora Thaianne Spinello visando dispor sobre a identificação dos munícipes usuários de serviços públicos nos cadastros e sistemas municipais e institui o domicílio eletrônico no âmbito do município de São Caetano do Sul."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3513/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3513/2021

Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3513/2021

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 09.05.23